



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.024677/2001-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.047 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente BANCO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/1997

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO. NULIDADE.

Na decisão administrativa não consta a motivação nem a fundamentação legal. Destarte, deve ser nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda seção de julgamento, em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão do FNDE que declarou a revelia sem motivação e fundamentação legal, devendo ser proferida nova informação ao contribuinte a partir da ciência da Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD n° 0633, de 17/07/2001, reabrindo prazo para impugnação, emissão de decisão de primeira instância administrativa, prazo para recurso, nos termos do Decreto n° 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal referente à contribuição social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos nº 3.142/1999 e 4.943/2003, revogados pelo decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em razão da existência de irregularidade no recolhimento. Emitida Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 0633, de 17/07/2001, fl. 06, competências 12/96 e 06/97.

Foi emitido ofício OF/SETAD/GEARC/nº 1647, de 07/08/2001, fls. 11, informando a devolução da NRD nº 0633/2001, pelos Correios, em razão da não localização do endereço. Tal ofício foi endereçado ao Sr. José Geraldo Borges Ferreira, Diretor do Banco, e recepcionado conforme aviso de recebimento – AR dos Correios, em 13/08/2001, fls. 14.

Emitida Informação nº 869/2006 – DÍADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, de 14/09/2006, fls. 76/77, mencionando que não houve pagamento, nem apresentação de defesa, razão pela qual foi declarada a revelia do contribuinte, fls. 76/77, devendo ser dada ciência ao contribuinte, por ofício, da decisão. Não consta nos autos comprovante do ofício, sua numeração, seu envio, tampouco a recepção do contribuinte.

Em 27/02/2007, fls. 78/81, o contribuinte apresentou recurso administrativo, fls. 89/107, alegando em síntese:

- a inconstitucionalidade do salário-educação desde 05/03/89. A contribuição só voltou a ser devida a partir de 05/1997, com a Lei nº 9.324, de 24/12/1996 e MP nº 1565-1, de 09/01/1997, reeditada e convertida na Lei nº 9.766, de 18/12/1998;

- não incidência de multa e juros moratórios, art. 18 da Lei nº 6.024/74.

- por fim, requer a anulação da notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para administrar os créditos, constituídos ou em constituição, das contribuições sociais relativas a Terceiros (outras entidades e fundos), aplicando, no que couber, as disposições da lei. O processo administrativo fiscal passa a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme art. 25 da citada lei. A competência para julgamento de recursos referente as citadas contribuições (Terceiros) passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.941/2009, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como, Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010.

Em pese o contribuinte ter apresentado recurso alegando a inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação e a não incidência de multa e juros moratórios dos valores constantes da Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 0633, de 17/07/2001, apesar da falta de comprovação da tempestividade do recurso, e em razão da Informação nº 869/2006 – DÍADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, de 14/09/2006, fls. 76/77, não está demonstrada a revelia nem a fundamentação legal, tal informação deve ser considerada nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Do mesmo modo, não consta nos autos comprovante do ofício que comunicou a revelia ao contribuinte, sua numeração, seu envio, tampouco, a recepção do documento pelo interessado.

Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

A decisão deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, ao lançamento objeto do processo, bem como às razões suscitadas pelo impugnante, se houver, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

CONCLUSÃO:

Processo nº 23034.024677/2001-31
Acórdão n.º **2803-01.047**

S2-TE03
Fl. 104

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão do FNDE que declarou a revelia sem motivação e fundamentação legal, devendo ser proferida nova informação ao contribuinte a partir da ciência da Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 0633, de 17/07/2001, reabrindo prazo para impugnação, emissão de decisão de primeira instância administrativa, prazo para recurso, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011 22:31:35.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.09175.SDBU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

341D57D7BC89862FD19595DA024EC695B4C6613C